



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.178 - RJ (2015/0021210-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ROBERTO SILVA MAIA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245**
 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
 MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
 RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO.

1. Caso em que o recorrente, ex-ferroviário, objetiva que o valor do cargo de confiança incorporado em definitivo na sua remuneração quando em atividade seja levado em consideração para fins de complementação de sua aposentadoria paga pela União.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões importantes para a solução da controvérsia, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A norma estabelece que o parâmetro da complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, "acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço" (art. 2º da Lei n. 8.186/1991).

5. Dito de outra forma: O dispositivo de lei federal tido por violado NÃO prevê a inclusão do cargo de confiança na complementação de aposentadoria. Estabelece tão somente que o parâmetro da complementação corresponde à diferença entre a remuneração do CARGO do pessoal na atividade e o valor pago pelo INSS, acrescida "APENAS da gratificação adicional por tempo de serviço" (art. 2º da Lei n. 8.186/1991).

6. Consoante jurisprudência do STJ, o valor do cargo de confiança, ainda que incorporado, não deve ser levado em consideração no cálculo da complementação da aposentadoria, pois a única exceção permitida pela lei se refere ao adicional por tempo de serviço. Precedentes: REsp 1.814.300/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; REsp 1.817.247/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T, DJe 6/9/2019.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.178 - RJ (2015/0021210-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ROBERTO SILVA MAIA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO SILVA MAIA, com base no artigo 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento à remessa necessária a fim de julgar improcedente ação ordinária, em que se objetiva a inclusão, nos cálculos de seu benefício de complementação de aposentadoria, das vantagens decorrentes do exercício do cargo de Assistente de Liquidação "E" (Nível V da Escala Básica de Cargos de Confiança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 485-495):

ADMINISTRATIVO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

I - Deve ser afastada a ilegitimidade passiva do INSS. Cumpre ressaltar que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação que trata de revisão de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. A primeira por ser responsável pela sua complementação e o segundo por ser o órgão a quem incumbe a manutenção e o pagamento do benefício.

II - O que está em discussão na presente lide, portanto, não é o direito ao recebimento da complementação, mas sim - como já dito - o valor de tal complementação.

III - Sucede que o parâmetro da complementação é a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA (parcelas permanentes), independentemente da situação pessoal de cada ex-ferroviário quando em atividade, acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço (art.2º, caput, da Lei nº 8.186/91), e não a remuneração que cada ex-ferroviário aposentado recebia quando ainda estava em atividade. Daí porque a vantagem percebida pelo autor pelo exercício do cargo de confiança de "Assistente de Liquidação E, nível 5, ainda que incorporada à remuneração, não pode ser considerada para efeitos de complementação de aposentadoria.

IV - Recurso do autor e remessa necessária providos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 510-515).

Inicialmente, o recorrente alega violação do artigo 535, II, do CPC/1973, argumentando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem foi omissivo "quanto à circunstância de que o cargo de confiança incorporado integra o conceito de remuneração". No mérito, sustenta infringência aos arts. 2º da Lei n. 8.186/1991; 41 da Lei n. 8.112/1990, 444 e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 118 da Lei n. 10.233/2001, ao argumento de que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, o dispositivo legal em discussão "contempla a inclusão da remuneração dos cargos de confiança incorporados na complementação de aposentadoria" (fl. 527). Assevera também que o acórdão recorrido consagra interpretação divergente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a respeito das premissas para o cálculo do benefício complementar determinadas pelo artigo 2º da Lei n. 8.186/1996, consubstanciada no acórdão paradigma da Apelação Cível n. 23.227/PE.

Como causa de pedir deduz que a União deixou de incluir na complementação de sua aposentadoria "expressivas parcelas remuneratórias, desconsiderando as regras do plano salarial da RFFSA e em total desrespeito à Lei n. 8.186/1991, que lhe garante a plena equivalência entre o que recebe o ferroviário aposentado e o ferroviário da ativa". Assim, em apertada síntese, defende que o cargo de confiança incorporado não consiste em vantagem transitória, enquadrando-se no conceito de remuneração "de modo que deve ser levado em consideração no cálculo do benefício complementar" (fl. 534).

Contrarrazões oferecidas às fls. 568-577.

À fl. 679, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.178 - RJ (2015/0021210-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO.

1. Caso em que o recorrente, ex-ferroviário, objetiva que o valor do cargo de confiança incorporado em definitivo na sua remuneração quando em atividade seja levado em consideração para fins de complementação de sua aposentadoria paga pela União.
2. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões importantes para a solução da controvérsia, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas ou votos.
4. A norma estabelece que o parâmetro da complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, "acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço" (art. 2º da Lei n. 8.186/1991).
5. Dito de outra forma: O dispositivo de lei federal tido por violado NÃO prevê a inclusão do cargo de confiança na complementação de aposentadoria. Estabelece tão somente que o parâmetro da complementação corresponde à diferença entre a remuneração do CARGO do pessoal na atividade e o valor pago pelo INSS, acrescida "APENAS da gratificação adicional por tempo de serviço" (art. 2º da Lei n. 8.186/1991).
6. Consoante jurisprudência do STJ, o valor do cargo de confiança, ainda que incorporado, não deve ser levado em consideração no cálculo da complementação da aposentadoria, pois a única exceção permitida pela lei se refere ao adicional por tempo de serviço. Precedentes: REsp 1.814.300/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; REsp 1.817.247/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T, DJe 6/9/2019.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consta dos autos que o recorrente na origem ajuizou ação ordinária contra o INSS e a União, objetivando o pagamento da complementação da aposentadoria com os mesmos valores dos ferroviários da ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a inclusão da gratificação de função decorrente do exercício do cargo de Assistente de Liquidação "E" (Nível V da Escala Básica de Cargos de Confiança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A).

O TRF-2ª Região deu provimento à remessa necessária, a fim de julgar improcedente o pedido do autor.

Em síntese, o recorrente sustenta que o cargo de confiança incorporado não consiste em vantagem transitória, enquadrando-se no conceito de remuneração "de modo que deve ser levado em consideração no cálculo do benefício complementar" (fl. 534).

Insubsistente o inconformismo quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Isso porque, da fundamentação apresentada no acórdão combatido, constata-se que não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado. O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria arguida na apelação, de forma motivada e fundamentada.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não sendo suficiente como bastante a simples transcrição de ementas ou votos.

No mais, a lei de regência garante a ex-ferroviários e pensionistas da RFFSA e subsidiárias admitidos até 21/5/1991 a complementação de aposentadoria em paridade com o pessoal da ativa. Vejamos o que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.186/1991:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Como se denota, a norma expressamente estabelece que o parâmetro da complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º), e não a remuneração que cada ex-ferroviário aposentado recebia quando ainda estava em atividade.

Dito de outra forma: O dispositivo de lei federal tido por violado NÃO prevê a inclusão do cargo de confiança na complementação de aposentadoria. Estabelece tão somente que o parâmetro da complementação corresponde à diferença entre a remuneração do CARGO do pessoal na atividade e o valor pago pelo INSS, acrescida "APENAS da gratificação adicional por tempo de serviço" (art. 2º da Lei n. 8.186/1991).

Por fim, cabe anotar que o STJ, analisando referido dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o valor do cargo de confiança, ainda que incorporado, não deve ser levado em consideração no cálculo da complementação da aposentadoria, pois a única exceção permitida pela lei se refere ao adicional por tempo de serviço. A propósito:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE GARANTIDA ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VANTAGENS EVENTUAIS INCORPORADAS QUANDO NA ATIVA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONSIDERAÇÃO NO VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO PESSOAL DA ATIVA, ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA UNIÃO E DO INSS. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

2. À luz do art. 2º da Lei 8.186/1990 ("Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço"), **a complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos empregados (cargo de confiança, no caso dos autos)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço, por expressa determinação do mencionado dispositivo legal. Nesse mesmo sentido: AREsp 1.238.683/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 26.3.2018.

6. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1.814.300/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA APÓS CERTO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA QUE NÃO SE APLICA À COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NAS LEIS N. 8.186/1991 E 10.478/2002.

1. À luz do art. 2º da Lei n. 8.186/1990 ("Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço"), **a complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos empregados (cargo de confiança, no caso dos autos) quando em atividade, ainda que incorporadas**, à exceção da gratificação por tempo de serviço, por expressa determinação do mencionado dispositivo legal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.817.247/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/9/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se, na origem, de demanda objetivando a incorporação de remuneração relativa ao exercício de cargo de confiança e a complementação de aposentadoria com observação da tabela salarial da CBTU. Consta dos autos que a recorrente ingressou na RFFSA em 1º.1.1983, como Agente de Administração, tendo-se aposentado no quadro de pessoal da CBTU em 1º.10.2010.

5. A Corte regional solucionou a lide em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que somente as parcelas permanentes recebidas pelo servidor, em decorrência do cargo ocupado, devem integrar os proventos dos ex-ferroviários, pois a única exceção permitida pela lei se refere ao adicional por tempo de serviço, portanto o decisum não deve ser reformado.

6. Como muito bem demonstrado pelo acórdão recorrido, não se pode considerar a remuneração de um ferroviário individualmente considerado, mas a do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Ou seja, não é a remuneração do paradigma indicado pela parte autora que servirá de base, mas a do pessoal em atividade, abstratamente considerado.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS EX-FERROVIÁRIOS REGIDA PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PRÓPRIO DOS EMPREGADOS DA EXTINTA RFFSA, INEXISTINDO AMPARO LEGAL À EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PRÓPRIA CBTU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 41 DA LEI N. 8.112/90 C/C O ART. 444 DA CLT. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA APÓS CERTO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA QUE NÃO SE APLICA À COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NAS LEIS N. 8.186/91 E LEI N. 10.478//2002. NÃO INTEGRAÇÃO POR PARCELAS INDIVIDUAIS PAGAS AOS EMPREGADOS QUANDO EM ATIVIDADE.

III - A autora sucumbiu quanto ao pedido de inclusão, na complementação da aposentadoria, da parcela referente aos valores recebidos a título do cargo de confiança (Chefe de Departamento I - nível 4) que havia sido incorporado em seu salário em razão da regra 4.5 do Plano de Cargos e Salários da CBTU (PCS90).

XII - A garantia de complementação como prevista não constitui uma aposentadoria complementar, um benefício autônomo, mas apenas um benefício legal objetivando a paridade entre ativos e inativos. Por essa razão, não há falar em ilegalidade em eventual redução do valor da compensação, o que poderá ocorrer, v.g., para que o inativo não passe a receber mais do que o empregado em atividade, quando houver descompasso entre os reajustes dos benefícios concedidos pelo INSS e os concedidos aos empregados em atividade.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.238.683/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021210-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.178 / RJ**

Números Origem: 00096017520114025101 201151010096019 599577 96017520114025101

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO SILVA MAIA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: ROBERTO SILVA MAIA e Dr. DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021210-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.178 / RJ

Números Origem: 00096017520114025101 201151010096019 599577 96017520114025101

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO SILVA MAIA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021210-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.178 / RJ

Números Origem: 00096017520114025101 201151010096019 599577 96017520114025101

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO SILVA MAIA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.178 - RJ (2015/0021210-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ROBERTO SILVA MAIA

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546

RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO, NOS CÁLCULOS DE SEU BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DAS VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSISTENTE DE LIQUIDAÇÃO. GARANTIA DE IGUALDADE DE VALORES ENTRE A RETRIBUIÇÃO A ATIVOS E INATIVOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO: INCORPORAÇÃO RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VOTO-VISTA DIVERGIDO DO POSICIONAMENTO DO EMINENTE RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Conforme relatado pelo eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, trata-se de Recurso Especial interposto por ROBERTO SILVA MAIA contra acórdão do TRF da 2a. Região, que deu provimento à remessa necessária a fim de julgar improcedente ação ordinária, em que se objetiva a inclusão, nos cálculos de seu benefício de complementação de aposentadoria, das vantagens decorrentes do exercício do cargo de Assistente de Liquidação E (Nível V da Escala Básica de Cargos de Confiança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A), assim ementado:

ADMINISTRATIVO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

I - Deve ser afastada a ilegitimidade passiva do INSS. Cumpre ressaltar que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação que trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de revisão de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. A primeira por ser responsável pela sua complementação e o segundo por ser o órgão a quem incumbe a manutenção e o pagamento do benefício.

II - O que está em discussão na presente lide, portanto, não é o direito ao recebimento da complementação, mas sim - como já dito - o valor de tal complementação.

III - Sucede que o parâmetro da complementação é a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA (parcelas permanentes), independentemente da situação pessoal de cada ex-ferroviário quando em atividade, acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, caput, da Lei nº 8.186/91), e não a remuneração que cada ex-ferroviário aposentado recebia quando ainda estava em atividade. Daí porque a vantagem percebida pelo autor pelo exercício do cargo de confiança de Assistente de Liquidação E, nível 5, ainda que incorporada à remuneração, não pode ser considerada para efeitos de complementação de aposentadoria.

IV - Recurso do autor e remessa necessária providos (fls. 494).

2. No mérito o recorrente aduz violado os arts. 20. da Lei 8.186/1991, 41 da Lei 8.112/1990, 444 e 457, § 10., da Consolidação das Leis do Trabalho e 118 da Lei 10.233/2001, ao argumento de que deve ser incorporado na sua complementação de aposentadoria os valores referentes aos cargos de confiança ocupados.

3. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

4. Cuida-se de ação objetivando o pagamento da complementação da aposentadoria com os mesmos valores dos ferroviários da ativa, com a inclusão da gratificação de função decorrente do exercício do cargo de Assistente de Liquidação E (Nível V da Escala Básica de Cargos de Confiança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, entendendo que *a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA (parcelas permanentes), independentemente da situação pessoal de cada ex-ferroviário quando em atividade, é acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º, caput, da Lei nº 8.186/91), e não a remuneração que cada ex-ferroviário aposentado recebia quando ainda estava em atividade. Daí porque a vantagem percebida pelo autor pelo exercício do cargo de confiança de Assistente de Liquidação E, nível 5, ainda que incorporada à remuneração, não pode ser considerada para efeitos de complementação de aposentadoria.*

6. Verifica-se que o acórdão contraria a intenção do legislador, que em seu art. 20., par. único, da Lei 8.186/1991 expressamente assegura a permanente igualdade de retribuição entre ativos e inativos. Posteriormente, tal direito foi estendido pela Lei 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

7. É necessário refletir sobre tal igualdade.

8. É sabido que conforme entendimento do STJ, somente as parcelas permanentes recebidas pelo Servidor, em decorrência do cargo ocupado, devem integrar os proventos dos ex-ferroviários, pois a única exceção permitida pela lei se refere ao adicional por tempo de serviço, portanto o *decisum* não deve ser reformado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO.
FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA
PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *Trata-se, na origem, de demanda objetivando a incorporação de remuneração relativa ao exercício de cargo de confiança e a complementação de aposentadoria com observação da tabela salarial da CBTU. Consta dos autos que a recorrente ingressou na RFFSA em 1º.1.1983, como Agente de Administração, tendo-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado no quadro de pessoal da CBTU em 1º.10.2010.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A indicada afronta ao art. 41 da Lei 8.112/1990 e ao art. 444 da CLT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ pacificou seu entendimento, após o julgamento do REsp 1.211.676/RN, relator ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31.10.1969 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

5. A Corte regional solucionou a lide em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que somente as parcelas permanentes recebidas pelo servidor, em decorrência do cargo ocupado, devem integrar os proventos dos ex-ferroviários, pois a única exceção permitida pela lei se refere ao adicional por tempo de serviço, portanto o decisum não deve ser reformado.

6. Como muito bem demonstrado pelo acórdão recorrido, não se pode considerar a remuneração de um ferroviário individualmente considerado, mas a do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Ou seja, não é a remuneração do paradigma indicado pela parte autora que servirá de base, mas a do pessoal em atividade, abstratamente considerado.

7. Os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei nº 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. REsp 1.524.582/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018, e (AgInt no AgInt no REsp 1.471.403/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

8. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2019).

9. Contudo, tal entendimento não atende à proteção buscada pela regra, quando assegura a manutenção entre os ganhos do Trabalhador na ativa e na inatividade. O legislador teve um propósito claro de manter a remuneração do ferroviário aposentado no mesmo patamar do que receberia se na ativa estivesse. Assim, a paridade deve ser mantida com o padrão remuneratório que o autor possuía quando em atividade na RFFSA, impondo-se o reconhecimento do direito de incorporação no cargo de Assistente de Liquidação E (Nível V), assegurado pelo item 4.5 do Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

10. Ademais, o caso concreto guarda uma peculiaridade, como bem consignado na sentença, às fls. 444: o autor juntou aos autos documento emitido pelo setor de Recursos Humanos da VALEC reconhecendo que o autor, quando na ativa, implementou os requisitos exigidos à época para a incorporação da aludida função.

11. Nesse passo, o direito foi implementado pelo autor quando ainda na ativa, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo, assim, a sua passagem para a inatividade se dar em desconsideração a tal garantia.

12. Por essas razões, data máxima vênia, divirjo do voto do eminente Ministro Relator, para dar provimento ao Recurso Especial de ROBERTO SILVA MAIA, restaurando a sentença. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021210-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.178 / RJ

Números Origem: 00096017520114025101 201151010096019 599577 96017520114025101

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO SILVA MAIA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S) - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.